



PARECER ÚNICO Nº 1187377/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02330/2004/004/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente	PA COPAM: 21641/2016	SITUAÇÃO: Análise técnica concluída
---	--------------------------------	---

EMPREENDEDOR: Frigoluzense Ltda.	CNPJ: 04.251.400/0001-20	
EMPREENDIMENTO: Frigoluzense Ltda.	CNPJ: 04.251.400/0001-20	
MUNICÍPIO: Luz/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 19° 47' 35" LONG/X 45° 40' 8,5	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco SF1: Nascentes até a confluência com o Rio	BACIA ESTADUAL: Rio Pará SUB-BACIA: Ribeirão da Estiva	
UPGRH: Pará		
CÓDIGO: D-01-03-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rogério de Araújo Oliveira (responsável pela elaboração do PCA/RCA) Alice Azevedo Scudeller (responsável pela elaboração do PCA/RCA) Beliane Xavier dos Santos Ediceia Nunes de Brito		REGISTRO: CREA – MG 04.0.0000100428 CREA – MG 04.0.0000204083 CREA – MG 04.0.0000105466 CREA-MG 04.0.0000064970
RELATÓRIO DE VISTORIA: 10/2016		DATA: 05/07/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade – Área Técnica	1.373.566-7	
Eduardo César Costa	187510 LP	
Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental de formação jurídica	1.396.203-0	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.115.610-6	



1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo subsidiar a câmara técnica no julgamento do pedido de licença de operação corretiva, pelo empreendimento Frigoluzense Ltda., localizado na rua das Hortências, nº 01, bairro Novo Oriente, município de Luz/MG.

A atividade desenvolvida no empreendimento é o Abate de animais de médio e grande porte (bovinos e suínos), com capacidade instalada de 390 cabeças/dia, possuindo potencial poluidor Grande e porte Médio – Classe 5, conforme DN COPAM 74/2004.

O empreendimento possuía uma licença concedida (LO 160/2007) com vigência até 29/05/2011 (PA 02330/2004/001/2005). Posteriormente, formalizou uma LOC em 23/05/2013 (PA 02330/2004/003/2013) e por falta de entrega de informações complementares o processo foi arquivado.

Em 28/06/2016 houve formalização de novo processo de licenciamento, processo relativo ao presente parecer. Houve fiscalização em 21/06/2016 pelo Núcleo de Fiscalização da SEMAD (Auto de Fiscalização 169295/2016), com isso as atividades do empreendimento foram suspensas e foram lavrados os Autos de infração 011866/2016 e 011867/2016 por respectivamente “Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” e por “Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.”, códigos 106 e 213 do Anexo I e II do Decreto 44.844/2008. Foi realizada vistoria no empreendimento pela SUPRAM-ASF em 05/07/2016, Relatório de Vistoria Nº. 010/2016. Mediante a necessidade de operar foi assinado o TAC nº 30/2016 na data de 06/07/2016, com as seguintes cláusulas:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Entregar a Anotação de Responsabilidade Técnica para o gerenciamento e monitoramento das atividades durante o período de validade da requerida de licença de operação corretiva e abrangendo também a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e atendendo o que dispõe o item 8.2, do Manual de Orientação do CREA de 2010. Não cumprida.	15 dias
02	Solicita-se a entrega de Planos de Ação de Emergência, Plano de Contingência e de Plano de Comunicação de Risco, previstos na inovação legislativa decorrente da Lei Estadual nº 21.972/2016. Cumprida. Protocolo R0280598/2016 de 19/08/2016.	60 dias



03	Entregar a certidão negativa débitos florestais do Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 13 da Resolução 412/2005 da SEMAD. Cumprida. Protocolo R0280598/2016 de 19/08/2016.	45 dias
04	Apresentar o protocolo da declaração de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação junto à FEAM, conforme Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM ou declaração de inexistência de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010. Cumprida com atraso. Protocolo R0269631/2016 de 09/08/2016.	30 dias
05	Apresentar os certificados de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal, tanto de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos responsáveis pelos estudos ambientais. Cumprida com atraso. Protocolo R0269631/2016 de 09/08/2016.	30 dias
06	Manter vigentes os Certificados de Regularidade do empreendimento junto ao Cadastro Técnico Federal, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Certificado de Registro no Instituto Estadual de Florestas (IEF) de consumidores de produtos da flora.	Durante a vigência do TAC
07	Entregar os certificados de regularidade ambiental dos fornecedores de insumos, das vendas e da destinação dos resíduos sólidos, com notas fiscais e demonstração da prestação dos serviços. Cumprida parcialmente. Protocolo R0280598/2016 de 19/08/2016. Para a empresa BBA Industria Química Ltda, empresa que recebe os chifres, foi apresentada a licença de instalação e não de operação.	60 dias
08	Entregar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) conforme os artigos 13, I, "f" e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010. Foi solicitada dilação de prazo em 01/09/2016 (R0293898/2016) por 30 dias. A Supram-ASF concedeu a dilação de prazo (OF.SUPRAM-ASF 1049/2016 com AR de 21/09/2016). Cumprida com atraso.	60 dias



09	Apresentar o Certificado de Registro no Instituto Estadual de Florestas (IEF) de consumidores de produtos da flora atualizado, em observância do art. 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1661/ 2012, haja vista a utilização de lenha. Cumprida. Protocolo R0280598/2016 de 19/08/2016.	45 dias
10	Implantar bacia de contenção nos quatro compressores. Apresentar arquivo fotográfico. Cumprida com atraso. Protocolo R0269631/2016 de 09/08/2016.	30 dias
11	Comprovar que o empreendimento se encontra devidamente em área consolidada urbana por meio de Declaração Municipal, nos termos do art. 3º, XXVI, da Lei 12.651/2012 e do art. 17 da Lei 20.922/2013. Cumprida. Protocolo R0260643/2016 de 25/07/2016.	20 dias
12	Comprovar por meio de relatório técnico e topográfico com ART do profissional que as estruturas do empreendimento estão ou não em APP. Cumprida. Protocolo R0280598/2016 de 19/08/2016.	45 dias
13	Caso parte das estruturas do empreendimento estejam APP, o empreendedor deverá regularizar esta intervenção junto ao Órgão Ambiental – competente “Estadual ou Municipal” Não cumprida.	60 dias
14	Fazer o plantio de mudas na área de APP na época das águas, e cuidar para sua contínua regeneração. Apresentar arquivo fotográfico anualmente. Cumprida. Foi solicitada a dilação de prazo da entrega do cumprimento desta cláusula por 15 dias (Protocolo R0332194/2016 de 01/11/2016. A solicitação foi deferida pela equipe da SUPRAM-ASF (OF SUPRAM-ASF 1457/2016 com AR de 24/11/2016. Documento comprobatório protocolado em 05/12/2016, protocolo R0358068/2016.	-
15	Apresentar Certificado atualizado de registro no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA). Cumprida com atraso. Protocolo R0269631/2016 de 09/08/2016.	30 dias

Automonitoramento – Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

1. Efluentes Líquidos



ITEM	TIPO	Frequência	PARÂMETROS DE ANÁLISE
Entrada e saída da ETEI	Efluente Líquido industrial tratado destinado ao tratamento de esgoto Municipal	Trimestral	DBO, DQO, pH, Oxigênio dissolvido, vazão média, temperatura, detergentes, nitrogênio amoniacal, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, sólidos dissolvidos
Entrada e saída da ETE	Efluente sanitário	Semestral	Vazão, DBO, DQO, pH, sólidos suspensos e sólidos sedimentáveis.

Relatórios: Enviar trimestralmente a SUPRAM-ASF os resultados das análises efetuadas, **exceto a primeira análise, que deverá ser entregue em 20 dias**. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

Cumprida.

Em 25/07/2016, Protocolo R0260643/2016, foram apresentadas as análises do efluente da ETEI. Os parâmetros estavam dentro da DN 01/2008.

Conforme informado, o efluente sanitário não é tratado no empreendimento. Este é encaminhado ao tratamento municipal.

Em 01/11/2016, protocolo R0332194/2016, foi solicitada dilação de prazo justificada para a entrega da análise dos efluentes industriais. A solicitação foi deferida pela equipe da SUPRAM-ASF (OF SUPRAM-ASF 1457/2016 com AR de 24/11/2016).

Em 05/12/2016, protocolo R0358068/2016, foram apresentadas as análises do efluente da ETEI. O parâmetro "N" estava alterado, conforme a DN 01/2008.

Em 31/01/2016, protocolo R033520/2017, foi solicitada dilação de prazo justificada para a entrega da análise dos efluentes industriais. A solicitação foi deferida pela equipe da SUPRAM-ASF (OF SUPRAM-ASF 213/2017 com AR de 20/02/2017).

Em 24/02/2017 (Protocolo R0060418/2017) foram apresentadas as análises do efluente da ETEI. Os parâmetros de eficiência de DBO e DQO estavam bem abaixo (em desconformidade) do estabelecido na DN 01/2008.

Em 24/04/2017, Protocolo R0118125/2017, foram apresentadas as análises do efluente da ETEI. Os parâmetros estavam dentro da DN 01/2008.



2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar semestralmente a SUPRAM-ASF, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações. **Ressalta-se que o primeiro relatório deverá ser entregue em 60 dias.**

Resíduo				Transportador		Disposição final		Observação
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	
							Razão social	Endereço completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Cumprida. Protocolo R0280598/2016 de 19/08/2016.

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Chaminé da caldeira	Material Particulado e CO	<u>Anual</u>

Relatórios: Enviar anualmente a Supram-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. **Ressalta-se que a primeira análise deverá ser protocolada em 60 dias.** O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 11/1986 e na Resolução CONAMA n.º 382/2006.



Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

Cumprida. Protocolo R0280598/2016 de 19/08/2016.

Conforme a conclusão do responsável técnico, as concentrações de material particulado apresentaram valores inferiores ao parâmetro estabelecido na DN COPAM 187/2013.

4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
4 pontos no entorno do empreendimento	Estabelecidos pela Lei Estadual 10.100/90	<u>Anualmente</u>

Enviar anualmente à Supram-ASF relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA n.º 01/1990.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

Cumprida. Protocolo R0280598/2016 de 19/08/2016.

Após a análise do cumprimento das cláusulas do TAC foi lavrado o AI 89929/2017 por “Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, código 119, Anexo I do Decreto 44.844/2008.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA) foram elaborados pelo engenheiro civil Rogerio de Araújo Oliveira (CREA-MG 04.0.0000100428), Alice Azevedo Scudeller (CREA-MG 04.0.0000204083), Beliane Xavier dos Santos (CREA – MG 04.0.0000105466) e Ediceia Nunes Brito (CREA- MG 04.251.400/0001-20). As ARTs destes profissionais encontram-se acostadas nos autos.

Foi apresentada a inscrição no Cadastro Técnico Federal do empreendimento no 5368814 vigente. Ainda foi apresentada inscrição no Cadastro Técnico Federal AIDA nº 2787795 e nº 6626727.

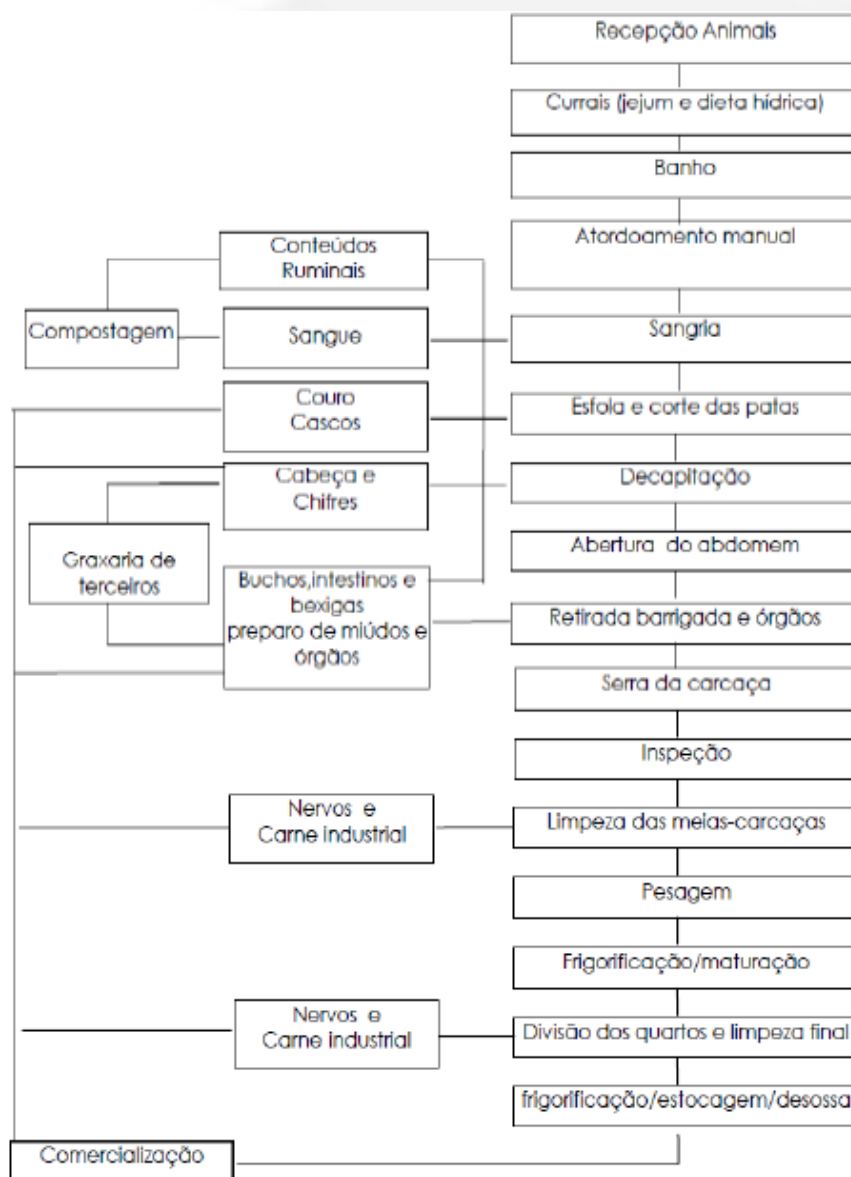


2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento está localizado no município de Luz. Conforme o contrato social da empresa, o empreendimento iniciou suas atividades em 15/01/2001.

Ressalta-se que ele não está localizado na Área de Segurança Aeroportuária, com isso não há a necessidade de anuência do COMAR.

2.1. Processo Produtivo



2.2. Matérias-primas e insumos



Segundo consta no PCA/RCA, as matérias-primas e insumos são:

Matérias-primas

Gado e suíno.

Insumos

- Sabões e detergentes;
- Lenha
- Água.

Nos autos constam os certificados de regularidade ambiental dos fornecedores e notas fiscais que comprovem o vínculo das empresas com a Frigoluzense Ltda.

3. UTILIZAÇÃO E INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

A água utilizada no processo produtivo é proveniente de uma captação subterrânea por meio de poço tubular com horímetro e hidrômetro instalados.

O empreendedor formalizou processo de outorga nº. 21641/2016, a fim de proceder à sua regularização.

A vazão requerida é de 352,0 m³/dia (22,0 m³/h, considerando o funcionamento da bomba por 16 horas / dia).

A seguir apresentamos descrição do balanço hídrico apresentado pelo representante do empreendimento:

I	–	Lavação dos animais antes do abate:	5.000 litros
II	–	Lavação de equipamentos:	100.000 litros
III	–	Lavação das instalações:	230.000 litros
IV	–	Jardinagem:	2.000 litros
V	–	Lavação de currais, pocilgas e áreas externas:	10.000 litros
VI	–	Consumo humano:	5.000 litros
Uso total / dia			352.000 litros

O tempo de validade do certificado de Outorga acompanhará a vigência do processo.

4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

Próximo ao empreendimento Frigoluzense, na parte mais baixa do terreno está localizado um afluente do Ribeirão Jorge Pequeno.



Em 23/05/2013, o empreendimento formalizou processo de licenciamento (02330/2004/003/2013), posteriormente este processo foi arquivado por falta de entrega de informações complementares. No PCA referente a este processo foi apresentado um projeto para Estação de Tratamento de efluentes industriais (ETEI). Assim, de acordo com o projeto apresentado no âmbito daquele processo, as estruturas do sistema de tratamento estariam fora da área de APP. Diante disso, a equipe da SUPRAM-ASF, mediante envio do ofício de informações complementares n. 1022/2013, solicitou na época a implantação do sistema, mormente, porque não haveria intervenção na aludida área verde.

No entanto, conforme verificado atualmente (ano de 2017), este projeto não contemplava o afluente do Ribeirão Jorge Pequeno, somente este ribeirão. Conforme informado pela consultoria do empreendimento, foi observado a inexistência de alternativa locacional, sendo a área escolhida a melhor opção. Conforme informado: não existia na área do empreendimento um local mais favorável e minimização de odores; a área escolhida é próxima à rede de coleta de esgotamento sanitário do município, onde são lançados com anuência do SAAE, os efluentes tratados na ETEI do empreendimento.

No ano de 2014 o empreendedor instalou a ETEI na parte baixa do terreno com parte da estrutura localizada em área de APP, ou seja, parte da estrutura está a menos de 30 metros do afluente do Ribeirão Jorge Pequeno. Conforme artigo 9, inciso I, alínea a da Lei Estadual 20.922: “Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura.”.

Com a análise do presente processo de licenciamento foi verificada a intervenção em APP em uma área de 0,0686 ha, e que a ETEI do empreendimento foi construída a 17 metros deste afluente, que possui largura inferior a 10 metros. A estrutura, portanto, não está localizada em área não edificante conforme descrito na Lei nº 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo), mas está localizada em área de APP como já mencionado.



Inicialmente a SUPRAM-ASF solicitou a regularização desta intervenção, que era considerada como de uso antrópico consolidado, por meio de Autorização de Intervenção Ambiental e a apresentação de proposta de compensação ambiental juntamente com um croqui da área de intervenção e da área a ser compensada, através do ofício SUPRAM-ASF 374/2017. Conforme artigo 2º, inciso III da Lei 20.922: “*ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.*” No entanto, tais disposições foram declaradas inconstitucionais pela TJMG, conforme decisão emanada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que para regularização fundiária em zona urbana precede de atendimento aos artigos 64 e 65, da Lei Federal n. 12.651/2012, o que não ocorreu nesta LOC.

Ademais, a intervenção promovida pela empresa não se caracteriza como de utilidade pública e de baixo impacto, não se amoldando no que dispõe o artigo 8, da Lei federal em referência.



Com isso, a estrutura de tratamento de efluentes industriais que se encontra na área de preservação permanente deverá ser demolida em um prazo de até 90 dias, conforme condicionante no Anexo I do presente parecer único, com base no Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Ressalta-se que o empreendedor foi autuado, AI 89930/2017, por: “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação”, código 305 do Anexo III, artigo 86 do Decreto 44.844/2008.

RESERVA LEGAL

O empreendimento está localizado na área urbana do município de Luz, o que o dispensa da demarcação e averbação de Reserva Legal.

5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Ruídos

Em vistoria verificou-se que a atividade não ocasiona ruído na vizinhança.

Efluentes líquidos de origem industrial

Os efluentes são gerados no processo produtivo de abate, sendo direcionados para a linha vermelha (efluente com sangue) e para a linha verde (efluente sem sangue). Todo o efluente é direcionado para uma Estação de Tratamento de Efluentes Industriais, composta por peneira estática, tanque de decantação, peneira rotatória e lagoas. Após a finalização do tratamento nas lagoas o efluente tratado é lançado no sistema de tratamento municipal. O efluente da lavagem dos currais também é direcionado para a ETEI.

Ressalta-se que foi apresentada uma Declaração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do recebimento dos efluentes líquidos do empreendimento Frigorífico Frigoluzanse LTDA desde 06/10/2015 desde que a empresa mantenha o efluente com as características dentro dos limites.

Ressalta-se que no empreendimento não há tanque de amônia.

Além disso, o empreendimento possui lavador de veículos em área impermeabilizada. O efluente da lavagem é destinado a uma Caixa SAO.



Em relação as análises da eficiência do tratamento do efluente da atividade produtiva é de responsabilidade do SAAE visto a anuência deles de recebimento do efluente tratado da empresa.

Efluentes sanitários

O efluente sanitário é destinado para o sistema de tratamento municipal da prefeitura.

Emissões atmosféricas

No empreendimento existe uma caldeira à lenha para o aquecimento da água, sendo o vapor de água utilizado no processo produtivo.

O fornecedor de lenha de eucalipto é o senhor Paulo Cesar da Silva com registro de extrator fornecedor de produtos e subprodutos da flora lenha, com registro nº 343187, válido até 31/01/2018.

O empreendimento Frigoluzense LTDA possui certificado do IEF para consumidor de produtos e subprodutos da flora lenhas, cavacos e resíduos, registro nº 81161, válido até 31/01/2018.

Será cobrado do automonitoramento dos efluentes atmosféricos no Anexo II.

Resíduos sólidos

Os resíduos domésticos do empreendimento, conforme informado, serão bem segregados, sendo os restos de comida do refeitório do empreendimento doados a proprietária rural Nataly Raissa Silva Venâncio para a alimentação dos animais da propriedade, conforme declaração anexa aos autos. Os outros resíduos domésticos, como lixo de banheiro, serão destinados à Ambientec.

O rúmen, a gordura, o sangue e as vísceras são destinados para a Patense.

O couro é vendido para a curtidora Itaúna.

A bile, os cascos, chifres e pêlos são vendidos para a BBA Indústria Opoterápia LTDA.

Os materiais de riscos de animais como olhos, cérebros e medula são destinados para a Ambientec.

O esterco é destinado para a propriedade rural de Weber Ferreira Vargas, conforme declaração anexa aos autos.

No empreendimento, conforme informado, não é gerado resíduo recicláveis, visto que os frascos dos produtos de higienização retornam para a empresa fornecedora. Os outros resíduos são armazenados em tanques e são recolhidos diariamente. Devido a isso não há um local para o armazenamento temporário de resíduos sólidos, como plástico, papel, etc.



Foi apresentado Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos no qual são discriminados todos os resíduos gerados no empreendimento bem como sua destinação final, conforme preconiza a Lei Federal 12.305/2010. Ressalta-se que este PGRS foi protocolado na Prefeitura de Luz.

Será cobrado do automonitoramento dos resíduos sólidos no Anexo II.

A seguir apresentamos a regularização ambiental das empresas receptoras dos resíduos sólidos do empreendimento:

Ambientec – Incineração de resíduos LTDA, CNPJ 11399773-0001-09, LO nº 008/2013 para a atividade Incineração de resíduos, inclusive resíduos de serviços de saúde (GRUPOS A, B, D e E), vigente até 18/07/2019.

Curtidora Itauna LTDA, CNPJ 21.253.596/0001-01, Revalidação de LO processo administrativo nº 00184/1986/008/2017 para a atividade Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético, transporte rodoviário de resíduos perigosos – classe I, com revalidação automática.

BBA Indústria Opoterápia LTDA, CNPJ nº 00.623.492/0001-71, Renovação da Licença de Operação pelo Instituto Ambiental do Paraná para a Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados, com vigência até 18/10/2020.

Indústria de Rações Patense, CNPJ nº 23.357.072/0003-58, encontra-se com processo de revalidação automática em análise (PA nº 00245/1999/013/2014), para a atividade de Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha.

6. COMPENSAÇÕES

A empresa não possui impacto significativo, sendo assim, fica dispensada da compensação do SNUC.

Conforme já mencionado no item 4, no empreendimento houve intervenção em área de APP com a construção de uma ETEI em área de APP. Com isso, foi solicitada a regularização desta intervenção por meio de processo de AIA bem como a proposta de compensação ambiental descrita no item 4.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Como denunciado pelo Técnico, se trata do requerimento para obter a Licença de Operação em caráter corretivo – LOC, protocolado pelo empreendimento Frigoluzense Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 04.251.400/0001-20, mediante formalização do processo administrativo n. 02330/2004/004/2016, para regularizar a atividade declarada no FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento de referência n.



R222163/2016 (f. 01-03), enquadrada na Deliberação Normativa - DN COPAM n. 74/2004, sob os códigos D-01-03-01, sendo a:

“Abate de bovinos e suínos, com capacidade instalada de 390 cabeças por dia”.

Com base nos parâmetros apresentados, a empresa é considerada de porte médio (M) e potencial poluidor/degradador grande (G), sendo-lhe conferida a **classe 5** na citada Deliberação Normativa.

Por conseguinte, o presente processo de LOC foi formalizado em 28/06/2016, diante da apresentação da documentação básica relacionada no FOBI n. 0643114/2016 A (f. 04-05), conforme Recibo de Entrega de Documentos n. 0719107/2016, acostado à f. 06.

De acordo com os dados contidos nos autos, o empreendimento, com atividade de caráter industrial, está instalado na Rua das Hortências, n. 01, Bairro Novo Oriente, zona urbana do município de Luz/MG, CEP 35595-000, o que dispensa a demarcação de área de reserva legal, alinhado ao que dispõe a Lei Federal n. 12.651/2012 e Lei Estadual n. 20.922/2013.

No tocante ao recurso hídrico, consta no SIAM o processo administrativo n. 21641/2016, formalizado com fito de se obter a outorga d'água para uso humano e industrial, atrelado ao presente licenciamento ambiental, por força da Portaria IGAM n. 49/2010.

A procuradora, sr^a Maria Luzia Fernandes, assina o FCEI (f. 01-03), chancelando as informações prestadas pelo empreendimento naquele formulário, conforme outorga de poderes específicos para agir no processo em nome do empreendimento, de acordo com o termo de procuração acostado a f. 08.

Por outro lado, o Requerimento para concessão da LOC (f. 09), bem como a Declaração de entrega do conteúdo digital (CD), sendo a cópia integral dos originais impressos e juntados nos autos (f.14), são assinados pelo sócio administradora, Sr. Admar Venâncio, conforme lhe legitima o contrato social registrado na JUCEMG sob NIRE 31206133621, cuja cópia foi juntada às f. 176-178.

Para determinar sua localização, o empreendimento informa no processo as suas coordenadas geográficas relativas ao seu ponto central (f. 10). Para tanto, consoante averiguado pelo Técnico, o empreendimento em tela não está instalado na ASA – Área de Segurança Aeroportuária, o que dispensa a anuência do Órgão fiscalizador competente (Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização – SERMOB-6, vinculado ao Sexto Comando Aéreo Regional – COMAR 6), consoante exige a Lei n. 7.565/1986, Resolução CONAMA n. 04/1995 e Lei Federal n. 12.725/2012.

À f. 11, consta a Declaração de Conformidade expedida pela Prefeitura Municipal de Luz/MG que, na via autenticada em cartório e em papel timbrado, informa que o empreendimento e suas atividades estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município, como preconiza o art. 10, §1º, da Resolução CONAMA n. 237/1997 e Resolução SEMAD n. 891/2009.



Doutro modo, foi juntado às f. 48-49 o original e cópia da publicação do requerimento de Licença de Operação, em periódico regional que circula no município onde a empresa está instalada, para dar publicidade aos atos administrativos neste processo e atender as disposições da Deliberação Normativa COPAM n. 13/1995 e do art. 10º, §1º, da Lei Federal n. 6.938/1981. O requerimento para licença também foi publicado no Jornal Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário do Executivo, Caderno I, 11 831856-1, no dia 12/05/2016 (f. 182 – SIAM n. 0751655/2016).

O Plano de Controle Ambiental – PCA e o Relatório de Controle Ambiental – RCA, estão contidos respectivamente às f. 15-47 e 53-99. Salienta-se que foram juntadas as ART's dos responsáveis técnicos pelos estudos, elencados às f. 55, sendo a de n. 1420160000003207954 (f. 76), de Rogério de Araújo Oliveira, engenheiro civil inscrito no CREA/MG n. 100428, ART n. 1420160000003208281 (f. 79), de Alice Azevedo Scudeller, geógrafa inscrita no CREA/MG sob n. 204083, ART n. 1420160000003207841 (f. 82), de Beliane Xavier dos Santos, engenheiro sanitário inscrito no CREA/MG sob n. 105466, ART n. 1420160000003207838 (f. 85).

Ademais, os aludidos profissionais possuem certificados de regularidade válidos no CTF/AIDA – Cadastro Técnico Federal para Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, consoante determina a Instrução Normativa IBAMA n. 10/2013, Resolução CONAMA n. 01/1988 e art. 9º, inciso VIII, art. 17, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/1981 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).

Resta constatado que, até a presente data, o empreendimento não possui débitos constituídos e decorrentes de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental, consoante Certidão n. 1273987/2017, emitida pela SUPRAM-ASF em 09/11/2017, com supedâneo na Resolução SEMAD n. 1.062/2009. Outrossim, em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração (CAP), verifica-se não haver pendências definitivas no cadastro da empresa, de acordo com Relatório de Autos de Infração emitido em 09/11/2017, juntado neste processo, atendendo o art. 11, II, da Resolução SEMAD n. 412/2005.

À f. 235, foi apresentada a Certidão atual de Débitos Florestais com *status* de negativa, emitida pelo IEF, sob n. 13010200183/2016, em atenção ao art. 4º, II, da Portaria do IEF n. 46/2013 e Portaria n. 125/2013.

Observa-se, às f. 12, o DAE n. 0323037730174 e seu comprovante de pagamento, relativo a quitação dos emolumentos e custas processuais iniciais, conforme inteligência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n. 2.125/2014. Igualmente, o emolumento do FOBI n. 643114/2016 foi devidamente quitado, conforme juntada do DAE n. 0423037740143 e seus comprovante de pagamento (f. 50-51), em atenção a Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM n.º 02/2006.

Nota-se que os pagamentos estão registrados no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, conforme *print's* juntados no processo (NSU: 434 e 435).

A empresa não faz jus ao benefício da autodenúncia ou denúncia espontânea, pois embora o início do seu funcionamento seja anterior a publicação do Decreto Estadual n. 44.844/2008, em consulta ao SIAM foi constatado outros procedimentos da empresa junto a SEMAD, que antecedem a este licenciamento, o que afasta a benesse prevista no artigo 15, do citado Decreto, *in verbis*:



Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga. (Grifo nosso).

Com efeito, após ser fiscalizada (05/07/2016) e averiguado o funcionamento irregular da empresa, esta foi devidamente autuada e determinada a suspensão das suas atividades até que obtivesse a regularidade ambiental, consoante relatado no Relatório de Vistoria n. 10/2016 (f.193-193/v), Autos de Infração n. 011866/2016 e 011867/2017. Assim, para o retorno das suas atividades industriais, em caráter precário, a empresa manifestou nos autos a intenção em assinar o TAC (protocolo R0238002/2016, f. 190).

Nesta senda, no dia 06/07/2016 a empresa firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante a Órgão Ambiental, sob o n. TAC/ASF/30/2016 - SIAM n. 1269763/2017 (f. 196-200/v), condicionada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no cronograma físico do termo, inclusive para conclusão do processo administrativo de LOC, com supedâneo no art. 14, §3º, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, alterado pelo Decreto Estadual n. 47.137/2017.

Noutro giro, não obstante a juntada dos documentos relacionados no FOBI, tornou-se necessário solicitar ao empreendimento informações complementares para andamento do processo e apreciação final acerca do mérito, de acordo com o Ofício SUPRAM-ASF n. 750/2016 - SIAM n. 0738767/2016 (f. 201-202), o qual a empresa teve pleno conhecimento de seu conteúdo, conforme atesta o aviso de recebimento (AR n. JO 31756326 BR – SIAM n. ,1269760/2017), acostado à f. 203.

Em análise aos autos, ficou demonstrado o atendimento das informações requeridas e no prazo estipulado pelo Órgão Ambiental.

Por conseguinte, foi juntado o certificado de regularidade válido no CTF/APP – Cadastro Técnico Federal, referente as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, Instruções Normativas do IBAMA n. 06/2013 e art. 9º, XII, art. 17, inciso II, da Lei n. 6.938/1981, sendo que será condicionado a mantê-lo vigente durante o período da licença.



A empresa apresentou a Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas (protocolo R0269631/2016, f. 221), assinada pelo representante legal da empresa e sua responsável técnica, conforme anexo II, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 02/2010.

Consta no processo o Laudo Ambiental de Ruído, elaborado por responsável técnico que atesta estar os ruídos abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na Lei Estadual n. 10.100/1990, conforme ART n. 1420160000003330885.

Conforme explanado pelo Técnico, a empresa demonstrou nos autos a instalação do sistema de medição e horímetros nos pontos de captação relativos aos processos de outorga n. 19181/2013 e 19182/2013, em atendimento ao artigo 8º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 2.302/2015.

O empreendimento comprovou a regularidade dos responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos, juntando nos autos as cópias das licenças válidas, contratos firmados e notas fiscais que demonstram o recolhimento e destinação dos materiais. Salienta-se a condição neste parecer à destinação dos seus resíduos apenas para empresas ambientalmente regulares.

A empresa detém os Certificados de Registro n. 81161 (f.), que acoberta seu consumo de produtos e subprodutos da flora, lenhas, cavacos e resíduos, válido para o exercício de 2017, junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, em atenção as disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.661, de 27 de julho de 2012.

A empresa também juntou seu PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (f.), elaborado por profissionais de nível superior inscrito no CREA/MG, como atesta as ART's n. 114201700000004004126 (f.), com o protocolo de recebimento do estudo pelo município de Luz/MG, para garantir e oportunizar sua apreciação, em atenção ao §2º, art. 24, da Lei Federal n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto Federal n. 7.404/2010. Todavia, até o presente momento não houve manifestação expressa daquela Prefeitura, o que não obsta o regular andamento deste processo de licenciamento.

Ademais, assim preludiado neste Parecer Único, fora exarado pelo Técnico a conformidade para com o PGRS apresentado pela empresa, tido com satisfatório.

Conforme adiantado neste parecer, por ocasião da análise do presente licenciamento, foi constatado que a empresa não atendeu todas as condicionantes do cronograma físico do TAC/ASF/30/2016 – com vigência expirada –, razão de ser encaminhado, após julgado este feito, à Advocacia Geral do Estado para averiguar a possível execução do título executivo extrajudicial, consoante previsão contida no Decreto Estadual n. 44.844/2008 e Lei Estadual n. 21.972/2016.

Com suporte no FCEI e consoante averiguado pelo fiscal *in loco*, foi constatada a intervenção na área de preservação permanente (APP) que circunda a empresa, corolário da instalação de parte de sua ETEI – Estação de Tratamento de Efluentes Industriais a cerca de 17(dezessete) metros do leito do afluente do Ribeirão Jorge Pequeno, curso d' água este que perpassa pelo empreendimento.



Como consignado neste parecer, o afluente possui largura inferior a 10(dez) metros, o que exige o resguardo mínimo de 30(trinta) metros como faixa de APP, segundo estabelecido no art.9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual n. 20.922/2013, *in verbis*:

art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura;
- b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d’água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100m (cem metros), para os cursos d’água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
- d) 200m (duzentos metros), para os cursos d’água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
- e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d’água de mais de 600m (seiscentos metros);

Mister frisar que o projeto apresentado – no escopo do licenciamento ambiental anterior, de PA n. 02330/2004/003/2013 – não contemplava eventual intervenção na APP, razão de outrora ser aprovado e solicitada a instalação da ETEI pelo Órgão Ambiental. Todavia, após sua implementação em 2014 e na oportunidade da vistoria realizada em 2017, foi constatado que parte da estrutura avançou sobre a área de uso restrito.

Conquanto, foi determinada a formalização de processo para AIA – Autorização de Intervenção Ambiental, em tramitação sob n. 13020500829/2017, vinculado ao presente licenciamento, com fito de avaliar toda a situação, com supedâneo nos art. 3º e 9º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/2013 e art. 4º, da Resolução CONAMA n. 369/2006.

Nesta esteira, inicialmente, se declinou pelo uso antrópico consolidado da intervenção ambiental, com respaldo no art. 2º, III e art. 17, da Lei Estadual n. 20.922/2013 (Novo Código Florestal Estadual):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

Entretanto, em recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, promovida nos autos da ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade, processo n. 1.000.16.045004-5/000, foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados, haja vista a constatação de flexibilização dos requisitos exigidos na Lei Federal n. 12.651/2012 em sede de regularização fundiária urbana, sobretudo, a ampliação das hipóteses de regularização da AAP. Salutar colacionar neste parecer a ementa da referida ação:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AO ARGUMENTO DE QUE, PARA O DESLINDE DA AÇÃO, É NECESSÁRIO O EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA – MEIO AMBIENTE – LEI ESTADUAL QUE FLEXIBILIZOU OS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – INCONSTITUCIONALIDADE – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL.

- Não cabe falar em inépcia da inicial ao fundamento de que inexistem nela fundamentos jurídicos com relação a cada uma das impugnações se, de sua leitura, é possível verificar que o requerente expôs claramente os fundamentos jurídicos em que se baseia a representação.

- Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade fundada em afronta à repartição de competências, cabe ao Tribunal verificar a existência de leis que regulem a matéria para analisar a extrapolação ou não dos limites de competência legislativa.

- É inconstitucional dispositivo de lei estadual que flexibiliza os requisitos para regularização fundiária urbana, introduzindo a modalidade de ocupação antrópica não prevista na lei federal, por extrapolação dos limites da competência concorrente para legislar sobre direito ambiental.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.045004-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, declarados inconstitucionais as disposições alhures, hodiernamente se faz necessário atender os artigos 64 e 65, da Lei Federal n. 12.651/2012, que tratam do tema em questão, de modo que se adianta que não foram satisfeitos neste processo de licenciamento ambiental os requisitos exigidos na Lei n. 11.977/2009, alterada pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017:

Art. 64 - Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º - O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º - O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.



Art. 65 - Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º - O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º - Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º - Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Noutro giro, da análise dos documentos insertos no processo restou deslindada a intervenção irregular na APP (faixa de 30m), haja vista não se tratar nas hipóteses elencadas no art. 8º, da Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.



§ 3º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º - Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Portanto, constatada a intervenção em APP não contemplada em Lei, assim considerado neste processo de licenciamento, imprescindível exigir que tal área recuperada, considerando a exegese contida no Código Florestal Nacional, replicado no âmbito da norma estadual:

Art. 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Ante o exposto e assim consignado neste parecer, cabe recuperar a área intervinda, com a retirada das instalações da ETEI da faixa de APP, do afluente do Ribeirão Jorge Pequeno, pois eivada de irregularidade, nos moldes do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Oportuno mencionar que a empresa efetuou o pagamento integral do DAE n., registrado na Fazenda do Estado - NSU, relativo ao valor remanescente das custas processuais, apurado na Planilha de Custos - Doc. SIAM n. 1102139/2017 (f. 745), o que viabiliza o julgamento do mérito deste licenciamento ambiental, conforme disposições da Resolução Conjunta SEMA/IEF/FEAM n. 2.125/2014 e Resolução SEMAD n. 412/2005.

Destarte, se verifica que o processo se encontra devidamente formalizado com a juntada nos autos da documentação exigida no FOBI e, em que pese a necessária solicitação de informações complementares, a juntada da documentação suplementar se mostrou suficiente para conclusão da análise.

Portanto, ante das razões expostas, do ponto de vista jurídico, pugna pelo deferimento deste requerimento de LOC, com as condicionantes estabelecidas nos anexos I e II do presente parecer.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento Frigoluzense Ltda. para a atividade de Abate de animais de médio e grande porte, no município de Luz/MG.



As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica Especializada Industrial - CID.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

9. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) da Frigoluzense Ltda

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Frigoluzense Ltda

Anexo III. Relatório Fotográfico da Frigoluzense Ltda.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) da Frigoluzense Ltda.

Empreendedor: Frigoluzense Ltda Empreendimento: Frigoluzense Ltda CNPJ: 04.251.400/0001-20 Município: Luz/MG Atividade principal: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.) Código DN 74/04: D-01-03-1 Processo: 02330/2004/004/2016 Validade: 10 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença.
02	Manter no empreendimento para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados no processo industrial.	Durante a vigência da licença.
03	Manter no empreendimento para fins de fiscalização, registro válido emitido pelo IEF de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora Lenha, Cavacos e Resíduos. Obs.: Enviar anualmente a SUPRAM ASF o certificado do ano vigente.	Durante a vigência da licença.
04	Destinar resíduos sólidos, <u>incluindo os resíduos com características domiciliares</u> , somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos.	Durante a vigência da licença.
05	Apresentar cronograma, a ser aprovado pela SUPRAM, para remoção das estruturas que estão em área de APP. Observação: O referido cronograma deverá ser executado no máximo em 240 (duzentos e quarenta dias) da aprovação da equipe técnica e jurídica da SUPRAM-ASF e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes medidas: <ul style="list-style-type: none">• Demolição das obras civis;• Destinação ambientalmente correta, com a devida comprovação, dos resíduos gerados, tais como entulho e areia.	90 dias após a obtenção da licença.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Frigoluzense Ltda.

Empreendedor: Frigoluzense Ltda
Empreendimento: Frigoluzense Ltda
CNPJ: 04.251.400/0001-20
Município: Luz/MG
Atividade principal: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)
Código DN 74/04: D-01-03-1
Processo: 02330/2004/004/2016
Validade: 10 anos

1. Resíduos Sólidos

Enviar semestralmente a Supram-ASF, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social		Endereço completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-ASF, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos



Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

2. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Chaminé da caldeira a lenha	Material particulado	Anualmente

Relatórios: Enviar anualmente a Supram- ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 11/1986 e na Resolução CONAMA n.º 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.



ANEXO III

Relatório Fotográfico da Frigoluzense Ltda.

Empreendedor: Frigoluzense Ltda

Empreendimento: Frigoluzense Ltda

CNPJ: 04.251.400/0001-20

Município: Luz/MG

Atividade principal: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)

Código DN 74/04: D-01-03-1

Processo: 02330/2004/004/2016

Validade: 10 anos



Foto 01. Pátio com currais.



Foto 02. Caldeira.



Foto 03. Lagoas de estabilização.



Foto 04. Portaria do empreendimento.